



O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA COMARCA DE PELOTAS: ANÁLISE PRELIMINAR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DOS MAGISTRADOS

Carmen Lucia Kaltbach Lemos de Freitas¹

RESUMO

Este trabalho relata uma pesquisa acerca da Central de Conciliação e Mediação da Comarca de Pelotas, projeto piloto desencadeado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a partir das orientações da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, cuja importância é favorecer o envolvimento do Judiciário com o atendimento mais acessível, justo e produtivo da comunidade utilizando formas autocompositivas, conciliação e mediação, como meios adequados para tratamento dos conflitos sociais. Tal pesquisa objetiva realizar uma avaliação de processo desta experiência pioneira em seus limites e possibilidades. A estratégia se pauta sob referenciais teóricos de autores como Boaventura de Sousa Santos, Kazuo Watanabe, Cappelletti e Garth, André Gomma de Azevedo e Fabiana Marion Spengler. Adota uma perspectiva metodológica de Estudo de Caso a partir de entrevistas semiestruturadas com os sujeitos envolvidos. No recorte, sendo uma pesquisa ainda em andamento e vinculada ao Mestrado em Política Social da Universidade Católica de Pelotas, dentro da linha de pesquisa Questão Social, Direitos Humanos e Acesso à Justiça, focará, nesse momento, uma análise preliminar dos dados de sete juízes, cujo procedimento de entrevista já pode ser analisado.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Central de Conciliação e Mediação; Resolução 125; Tratamento dos Conflitos.

ABSTRACT

This paper reports on a survey of Conciliation and Mediation Center of the District of Pelotas, pilot project initiated by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul from the guidelines of Resolution 125 of the National Council of Justice, the importance of which is to encourage the involvement the judiciary with the service more accessible, fair and productive ways of using community autocompositivas, conciliation and mediation, as a means to treat social conflicts. This research aims to conduct a process evaluation of this pioneering experience in their limits and possibilities. The strategy is guided on theoretical authors such as Boaventura de Sousa Santos, Kazuo Watanabe, Cappelletti and Garth, André de Azevedo Gomma and Fabiana Marion Spengler. Adopts a methodological perspective Case Study from semi-structured interviews with those involved. In the analysis, and research is still ongoing and tied to the Master in Social Policy at the Catholic University of Pelotas, in the line of research Social Issues, Human Rights and Access to Justice, will focus, at this time, a preliminary analysis of data from seven judges whose interview procedure can now be analyzed.

¹ Pesquisadora e Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Católica de Pelotas; Especialista em Direito Público; Bacharel em Direito; Licenciada em Letras; Advogada; Conciliadora e Mediadora da CCMCP; Mediadora Judicial do NUPEMEC – TJRS.
e-mail: carmendefreitas@hotmail.com

Key-words: Access to Justice; Central Conciliation and Mediation, Resolution 125; Treatment of Conflicts.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho que ora se apresenta tem como temática o acesso à justiça, e como objeto de estudo um projeto piloto realizado na Comarca de Pelotas, o qual é pertinente ao campo das políticas sociais na medida em que a justiça é um direito social humano e fundamental constante em nossa Magna Carta desde 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Tal temática tem sido estudada não apenas no campo jurídico, mas também na grande área das ciências sociais, onde a sociologia vem se dedicando a investigar esse fenômeno social na medida em que, buscando o bem-estar da sociedade, percebe a importância de uma atuação mais democrática da complexa máquina jurisdicional a fim de concretizar seu principal objetivo, que é a pacificação social.

O princípio de acesso à justiça do referido artigo 5º vem sendo interpretado, já há algum tempo, como acesso a uma ordem jurídica justa, que seja efetiva, realizada em tempo hábil e por meios adequados²; portanto não significa apenas acesso ao Judiciário, pois muitas vezes os conflitos sociais abarcam outras tantas subjacências que um processo judicial não consegue solucionar, tendo em vista as multifacetadas relações sociais de um mundo globalizado.

Com esse pensamento o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em 29 de novembro de 2010, criou a Resolução n. 125 a fim de organizar uma unicidade administrativa nos Tribunais do país no que se refere ao tratamento dos conflitos – dando ênfase a métodos autocompositivos como conciliação e mediação – aprovando a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, com vistas à democratização do acesso à justiça e inclusão social por meio de a disseminação da cultura do diálogo.

Essa política pública, conforme mencionado, visa tratar os conflitos sociais de maneira adequada, o que enseja orientar o usuário para que ele possa escolher a

² WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. São Paulo: Forense, 2011, p. 5.

melhor forma de solucionar seu problema, intentando, assim, que ele cada vez mais aumente o grau de satisfação com a administração do Judiciário, pois este está intimamente ligado com o conceito de acesso à justiça.

Com isso muitos conflitos deixarão de ser ajuizados, em consequência, teremos redução de sentenças e aumento de soluções consensuadas, contribuindo para uma sociedade mais pacificada, capacitando-se aos poucos para que seja protagonista de uma mudança de paradigma de justiça, em que se envolvam inclusive os operadores do Direito como um todo, sendo que, nesse trabalho, a análise de dados de pesquisa recairá sobre os magistrados.

A prestação jurisdicional do século XXI exige do juiz uma nova postura, um novo olhar sobre o processo, que deve ser multidisciplinar, na tentativa de incluir também sua lide sociológica, procurando tomar a jurisdição do ponto de vista do cidadão – que é o destinatário dessa política pública – reafirmando seu direito de acessá-la, assim como do dever do Estado em prestar esse serviço da melhor forma possível, seja por meio de os operadores do Direito, seus auxiliares, bem como pelas parcerias com entes públicos ou privados.

Em vista disso, fomos a campo com o intuito de fazermos um Estudo de Caso em uma dimensão quanti-quali, e também exploratória, por meio de uma pesquisa teórica (revisão bibliográfica) e uma pesquisa empírica. Esta última se subdividindo em quantitativa de satisfação, aproveitando pesquisas já sistematizadas pelo próprio órgão gestor do projeto piloto; e em densificação qualitativa, feita por meio de coleta de dados com roteiro de entrevistas semiestruturado com os sujeitos envolvidos: Magistrados, Procuradores de Justiça, Conciliadores/Mediadores, partes e advogados.

Sendo uma pesquisa ainda em andamento, este trabalho focará, nesse momento, uma análise preliminar dos dados de sete juízes, cujo procedimento de entrevista já pode ser analisado, e, fazendo um recorte também de categorias, estas estabelecidas a partir de referenciais de autores como Boaventura de Sousa Santos, Kazuo Watanabe, Cappelletti e Garth, André Gomma de Azevedo e Fabiana Marion Spengler, dentre outros, focalizará: acesso à justiça, CCMCP (Central de Conciliação e Mediação da Comarca de Pelotas), mediação, política pública de acesso à justiça e postura do magistrado no século XXI.

Tais categorias, reduzidas a 5 pela limitação de páginas do presente trabalho, levarão em consideração ideias de obstáculos econômicos, sociais, temporais e

questões culturais dentre outros elementos que servirão de instrumento para tentar descortinar um pouco a realidade, a fim de visualizarmos com maior clareza os limites e possibilidades desse projeto piloto – que é a CCMCP – que se desenvolve dentro do Poder Judiciário enquanto interface do acesso à justiça com a conciliação e a mediação.

1. DESENVOLVIMENTO

A insatisfação das pessoas que procuram o Judiciário para resolução de seus conflitos é grande, e tal fato tem correlação direta com o acesso à justiça, pois um de seus conceitos está diretamente ligado ao aumento do grau de satisfação com o sistema público de solução dos litígios³.

Em razão disso, percebe-se que acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, pelo contrário, temos em mente a desjudicialização como forma efetiva de acesso à justiça, que encontra na conciliação e na mediação meios autocompositivos pelos quais podemos buscar não só a resolução do problema, mas a pacificação entre as partes.

Para tanto foi criada a Resolução n. 125 do CNJ em 29 de novembro de 2010, que visa contribuir para fomentar a criação de um novo paradigma de justiça, no qual envolva não só os operadores do Direito, mas a sociedade como um todo.

A rapidez processual, custos mais baixos, informalidade, bem como aproximar mais o cidadão da justiça são os principais objetivos desses mecanismos consensuais de tratamento⁴ de conflitos, mas precisamos ir para além disso, temos de romper a “barreira de caráter triádico da jurisdição tradicional, partes mediadas por um terceiro que impõe a decisão, para assumir uma postura dicotômica, na qual a resposta à demanda seja construída pelos próprios litigantes”⁵.

³ AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. In: PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. São Paulo: Forense, 2011, p. 11.

⁴ A palavra “tratamento” é utilizada por conta do entendimento de que os conflitos sociais não são solucionados pelo Judiciário no sentido de resolvê-los, suprimi-los, elucidá-los, pois não há a eliminação de suas verdadeiras causas. Então “a expressão ‘tratamento’ torna-se mais adequada enquanto ato ou efeito de tratar ou medida terapêutica de discutir o conflito buscando uma resposta satisfativa” (SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz: EDUNISC, 2010, p. 13).

⁵ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, op. cit., pp. 13-4.

Naturalmente que não se cogita a possibilidade de a heterocomposição ser substituída pela autocomposição, a tendência predominante da administração da justiça consiste em criarem-se processos complementares em um efetivo sistema pluriprocessual⁶.

Os meios alternativos ou “adequados”⁷ de acesso à justiça são vários, sendo a conciliação e a mediação as formas autocompositivas de tratamento de conflitos e pacificação social mais empregadas, e sua conceituação vai depender do país onde estivermos, pois as mesmas podem ser igualadas ou diferenciadas⁸.

A doutrina brasileira faz distinção entre as formas de atuar do conciliador e do mediador, e esta diferença está presente no anteprojeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro, quando prevê a participação do conciliador e do mediador em seu “Artigo 135. (...) - § 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio. § 2º O mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.”

Podemos utilizar a conciliação para resolvermos questões que envolvam relações eventuais, como, por exemplo, demandas relativas à relação de consumo, fisco ou acidentes de trânsito, bastando resolver o conflito para solucionar o problema.

Já a mediação será melhor aplicada quando envolver relações continuadas, como em matéria de família e vizinhança, pois nestas há outros pontos a serem resolvidos, havendo necessidade de pacificação social.

Os métodos autocompositivos de acesso à justiça, mediação e conciliação, para o tratamento de conflitos, lastreados na Resolução n. 125 do CNJ e no texto do anteprojeto do novo CPC, bem como no assente da doutrina

⁶ AZEVEDO, op. cit., p. 20.

⁷ Foi nos anos 70 que a expressão “meios alternativos” ganhou força, época em que as soluções adjudicadas eram tidas como paradigma para a resolução dos conflitos, sendo então necessário encontrarem-se alternativas a esse método, criando-se o seguinte pensamento: meio principal *versus* meio alternativo. Foi nos Estados Unidos que tais meios alternativos tiveram sua origem sob a sigla **ADR** (**A**lternative **D**ispute **R**esolution). Mas agora vivemos outro momento, no qual soa melhor pensarmos em quais meios são mais adequados para tratarmos os conflitos, sendo com ou sem a intervenção do Judiciário. Então hoje no Brasil se mantém a sigla **ADR**, pois adquiriu alçada universal, mas com novo entendimento, passando a significar **Adequate Dispute Resolution** (CARMONA, Carlos Alberto. A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios. In: PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. São Paulo: Forense, 2011, pp. 199-200).

⁸ Na França, Espanha, Costa Rica e Colômbia, por exemplo, entre mediação e conciliação não há qualquer diferenciação (BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. São Paulo: Forense, 2011. p. 36).

majoritária, estão voltados “à potencialização da democracia e do consenso que possibilite à sociedade a reapropriação do conflito não para negá-lo”, pois inerente ao ser humano, “mas para responder a ele por meio de construções autônomas e consensuadas”⁹, uma vez que as formas tradicionais de agir da jurisdição se apresentam incapazes de lidar com a complexidade multifacetária das relações sociais contemporâneas.

Diante deste atual contexto, o ordenamento jurídico-processual em grande parte se dirige predominantemente à pacificação social¹⁰, onde os operadores do Direito não podem mais deixar de fora o componente fundamental ao conflito e sua resolução: o ser humano¹¹.

O movimento de acesso à justiça, de acordo com Azevedo¹², pode ser dividido em três períodos assim determinados: “1º) mero acesso ao Poder Judiciário; 2º) acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva; e 3º) acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado”.

O acesso à justiça, nesse primeiro período, era definido por Bryant Garth e Mauro Cappelletti¹³ em função de “duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.

O segundo período de acesso à justiça é um complemento do primeiro, pois não bastava apenas entrar no Judiciário, mas sair com uma resposta em tempo hábil, ou seja, com uma sentença. Em relação a isso, foi uma das metas prioritárias do Poder Judiciário em 2010, no CNJ, sentenciar todas as demandas que haviam sido propostas até o ano de 2005¹⁴.

Estamos hoje vivenciando o terceiro período de acesso à justiça, o qual se caracteriza principalmente em administrar-se o sistema público de resolução de conflitos a fim de que seja legitimado pela “satisfação do jurisdicionado com a condução e com o resultado final de seu processo”, dentro de um “mecanismo

⁹ SPENGLER; SPENGLER NETO, op. cit., p. 14.

¹⁰ GRINOVER, Ada P, et al. **Teoria Geral do Processo**. 28º ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 33.

¹¹ AZEVEDO, op. cit., p. 23.

¹² Ibidem, p. 12.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 2002, p. 8.

¹⁴ AZEVEDO, op. cit., p. 14.

denominado sistema pluriprocessual”¹⁵, pois “o que se propõe é a implementação no nosso ordenamento jurídico-processual de mecanismos paraprocessuais ou metaprocessuais”¹⁶.

De acordo com Azevedo¹⁷:

Pode-se mencionar que a recente preocupação em capacitação em técnicas autocompositivas iniciadas pelo CNJ em 2006 por meio do Movimento pela Conciliação, e seguida com apoio e parceria pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, decorre de dois fatores básicos: **1º**) de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; **2º**) por outro lado, tem-se aceitado o fato de que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas.

E, continuando, o autor¹⁸ complementa enfatizando o quanto são necessárias as orientações dadas pelo CNJ por meio da Resolução nº. 125, em 2010, para que os tribunais e magistrados assumam cada vez mais uma função de gerenciamento de disputas na medida em que esse novo paradigma de ordenamento jurídico de desenvolve.

Coaduna-se com essas reflexões Boaventura de Sousa Santos¹⁹ quando diz:

As reformas que visam à criação de alternativas constituem hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas visam criar, em paralelo à administração de justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios [...]. [...] prevalecem as ideias de mudança social e se defende o reformismo, tanto no interior da organização judiciária, como no da sociedade em geral, com vista ao aprofundamento da democracia dentro do marco jurídico-constitucional do Estado de direito. [...] que agrupa os juízes apostados num uso alternativo do direito, numa função mais criadora da magistratura enquanto contribuição do direito para a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

Como bem nos lembra Azevedo, para adentrarmos nesse terceiro período os outros dois períodos terão de ter sido minimamente atingidos, e segue sua reflexão salientando que novos desafios surgem, dos quais três são destacados:

¹⁵ AZEVEDO, André Gomma de. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. In: **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2005, v. 3, p. 151.

¹⁶ Idem, 2011, p. 14.

¹⁷ Idem, 2011, p. 14.

¹⁸ Idem, 2011, p. 17.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. N. 21, 1986, p. 25-7.

O primeiro é a necessidade de “atribuir ao ordenamento jurídico positivado e à jurisdição o campo de atuação no sistema público de resolução de disputas que lhes é devido”, pois “o justo enquanto valor pode e deve ser estabelecido pelas partes consensualmente”²⁰, delegando a outrem tal tarefa apenas na eventualidade de não conseguirem chegar a uma solução.

O segundo desafio, de acordo com Azevedo²¹, consiste em a necessidade de “atribuir ao conceito de conflito a possibilidade de este ser resolvido de forma construtiva, e que, por meio deste, relações sociais possam ser fortalecidas”²², pois o conflito é parte natural das relações humanas.

Em vista disso, a Resolução nº. 125 do CNJ pretende que o conflito seja manejado com técnicas adequadas a fim de que aproxime as pessoas, sendo importante meio de amadurecimento e conhecimento, tornando-se progressivamente construtivo, e “foram desconsideradas soluções generalistas como se a mediação ou a conciliação fossem panaceias para um sistema em crise”²³.

O terceiro desafio, então, ressaltado por Azevedo²⁴, é o de “redefinir o papel do Poder Judiciário na sociedade como menos judicatório e mais harmonizador”, isso porque, como anteriormente visto, entende-se como secundária a atividade jurisdicional, logo a função judicatória também o é.

Sendo assim, “espera-se que nos próximos anos a atividade primária do Poder Judiciário passe a ser a de harmonizar ou pacificar por intermédio de ações comunicativas, conciliatórias ou consensuais”²⁵, lembrando que

o espírito da Resolução nº. 125 do CNJ é estimular operadores do Direito a compreenderem que um dedicado magistrado não é necessariamente aquele que muito sentencia, mas, sim, o que muito resolve, de forma satisfatória às partes²⁶.

Coadunando-se com as ideias expostas, tendo em vista que o Rio Grande do Sul é campeão em proporção de processos ajuizados em todo o país, ou seja, a

²⁰ AZEVEDO, 2011, p. 18.

²¹ Ibidem, p. 20.

²² “[...] o primeiro passo é deixar de considerar o conflito como um evento social patológico, um mal a ser curado, para vê-lo como um fenômeno fisiológico, muitas vezes, positivo. Isso significa abrir mão da lógica processual judiciária de ganhador/perdedor para passar a trabalhar com a lógica ganhador/ganhador desenvolvida por outros meios de tratamento (dentre os quais a mediação), que auxiliam não só na busca de uma resposta consensuada para o litígio, como também na tentativa de desarmar a contenda, produzindo, junto às partes, uma cultura de compromisso e participação. Nesses casos, não há um ganhador ou um perdedor: ambos são ganhadores” (SPENGLER; SPENGLER NETO, op. cit., 2010, p. 32).

²³ AZEVEDO, 2011, op. cit. pp. 22-3.

²⁴ Ibidem, p. 23.

²⁵ Ibidem, p. 23.

²⁶ Ibidem, pp. 23-4.

regra é a busca da sentença, e o alto índice de insatisfação das pessoas que procuram o Judiciário para resolução de seus conflitos, o Conselho da Magistratura do Estado, por meio da Resolução n. 780 de 12 de agosto de 2009, criou as “Centrais de Conciliação e Mediação” em Porto Alegre, um projeto piloto, antecipando a faculdade prevista no anteprojeto do novo Código de Processo Civil²⁷.

E o mesmo Conselho, por meio da Resolução n. 872 de 29 de março de 2011, agora já em obediência às diretrizes traçadas pela Resolução n. 125 de 2010 do CNJ, criou a Central de Conciliação e Mediação da Comarca de Pelotas – CCMCP, objeto de nosso estudo – um projeto piloto com estrutura semelhante às de Porto Alegre, que iniciou seu funcionamento em julho de 2011 no Foro da referida cidade²⁸.

A CCMCP promove conciliação e mediação processual e paraprocessual nas dependências do Foro local, e com o objetivo de facilitar o acesso das pessoas à Justiça, foram criados Postos Avançados de Justiça Comunitária mediante convênios com entidades e instituições parceiras, os quais são braços do Poder Judiciário situados bem mais próximos da população.

Além disso, a CCMCP promove e participa de projetos como: Semana Nacional de Conciliação, Ronda da Cidadania e Campanha de Educação para a Paz, sendo que, este último, realizado em escolas, universidades, associações e demais setores da comunidade em geral que demonstrarem interesse pelo projeto, principiando, assim, uma nova concepção de justiça.

2. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE PRELIMINAR DOS DADOS

Apresentaremos análise preliminar de dados produzidos a partir de entrevistas semiestruturadas já realizadas com 7 magistrados de um total de 10, portanto, 70% de entrevistas concluídas com esta categoria de sujeitos/atores que atuam na Comarca de Pelotas, os quais foram escolhidos tendo em vista que a pauta de audiências da CCMCP está, no momento, somente a estes disponibilizada.

²⁷ BARBOSA, Daniel Englert. Centrais de Conciliação e Mediação. **Revista Multijuris**. Rio Grande do Sul, nº. 09, p. 82-90, 2010. Disponível em:

<<http://www.ajuris.org.br/ajuris/attachments/article/615/Multijuris%209.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2012.

²⁸ Blog da Central de Conciliação e Mediação de Pelotas. Disponível em:

<<http://conciliacaopelotas.blogspot.com/>>. Acesso em 27 jun. 2012.

Para garantir o sigilo da identidade dos entrevistados os juízes foram numerados, e serão tratados todos no gênero masculino, apesar de fazerem parte da pesquisa magistrados homens e mulheres.

Como anteriormente referido, estamos fazendo um recorte não apenas de pessoas, mas também de categorias, as quais serão apresentadas em quadro, sintetizando dados produzidos a partir das entrevistas, podendo-se fazer uma leitura tanto vertical, permitindo ao leitor acompanhar o raciocínio de cada entrevistado; como horizontal, esta, possibilitando uma leitura mais abrangente e complexa de cada categoria, ensejando fazer comparações de elementos entre os entrevistados.

Tendo em vista a limitação de páginas a que esse trabalho está sujeita, optamos por apresentar aqui somente uma análise preliminar horizontal por categorias, procurando fazer uma síntese dos dados mais relevantes ao tema em comento.

QUADRO DE CATEGORIAS DE ANÁLISE/TRANSCRIÇÕES DE TRECHOS DAS ENTREVISTAS POR SUJEITO

	JUIZ 1	JUIZ 2	JUIZ 3	JUIZ 4	JUIZ 5	JUIZ 6	JUIZ 7
ACESSO À JUSTIÇA	Ampla possibilidade de a pessoa se socorrer a alguém frente a quem quer que seja, podendo acessar a justiça até fora do Judiciário: dentro de escritórios de advocacia, associações de bairros... por qualquer meio.	Possibilidade de demandar o Estado porque não se pode fazer isso sozinho, tem que ter alguém pra fazer pra mim, a quem eu delego esse poder. Hoje pra se fazer justiça tu dependes do Estado.	É o Estado se manifestar sobre meu pedido. É poder chegar ao juiz pra ele dizer se estou certo ou errado por meio dos trâmites processuais. Se perdeu é porque não conseguiu provar a sua situação.	Acesso aos direitos, e também deveres, por meio da informação, movimento social, requerimento administrativo, meios alternativos de resolução de conflitos e também da jurisdição.	Assegurar a todo e qualquer cidadão, independente da condição econômica, social, política... o direito de buscar no Judiciário a solução de seus conflitos e o reconhecimento de seus direitos.	É todos poderem acessar... não consigo dizer algo palpável... Dar a cada um o que é seu... às vezes a aplicação do Direito em si não leva necessariamente à aplicação da justiça.	Conseguir a parte submeter ao juiz aquela situação dela, seu conflito, pra receber uma resposta do Estado. Eu acho que o acesso passa pelo advogado.
CCMCP	É fundamental. Objetivo principal é diminuir o número de processos. A função precípua é evitar o processo. Ela extingue a relação conflitante lá no seu nascedouro.	Algo positivo. Tudo que é ideia nova tem que ser testada... o nosso sistema como tá é deficiente. Pode não estar dando tão certo agora, mas daqui a pouco vai dar.	Tá auxiliando muito, as audiências que teríamos de fazer... agora podemos nos dedicar a outras coisas. Tira o foco do "vamos brigar", é outro juiz só pra fins de acordo.	É algo no qual acredito, um progresso, um caminho de transformação e crescimento do Poder Judiciário. Profissionais de fora que oxigenam o Poder Judiciário.	Acho o trabalho excelente, tem tido resultado muito bom, mas não podemos ainda avaliar a dimensão desses resultados por ser experiência muito recente.	Acho de extrema importância, desafoga o Judiciário. No início eu não botei muita fé nessa Central, agora sim. Realmente ela é muito eficaz.	É uma coisa nova, um experimento, maneira interessante de as pessoas terem acesso à justiça, ainda que de forma primária porque não tem caráter vinculante.
MEDIAÇÃO	Na mediação temos um 3º tentando auxiliar nesse ponto de equilíbrio. O mediador tenta auxiliar, mas não intervém propriamente no conflito.	Desse assunto não conheço, nunca estudei. Acho que é menos traumático que vir pra cá. Pode ser eficiente. Chutando... tentar evitar que se chegue num problema instalado.	Envolve algo mais técnico, psicologia pra sugerir algo concreto às partes... investigar a origem da situação pra orientar na presença do juiz e tentar relevar a situação p/ acordar.	Entrega aos próprios envolvidos o tratamento e a resolução do conflito. Empodera as pessoas pra resolverem as coisas de sua vida. Mediador mais passivo, menos interventivo.	As pessoas concordam que uma determinada pessoa seja o julgador daquela questão, ou seja, seja o árbitro, e se comprometem em se submeter a sua decisão. Não é Juiz de Direito.	Pra mim conciliação e mediação são a mesma coisa... produzem o mesmo efeito.	Mediar é realmente interceder, interferir naquilo que ambos estão achando, talvez algo mais complexo. No fim das contas o objetivo é conciliar, obter conciliação.
POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA	Deve existir, inclusive de divulgação p/ as pessoas saberem dos direitos de cidadão, possibilidades de acesso, formas... tudo isso partiria de ações sociais nesse sentido. O nosso serviço é social, o Foro é um "hospital de almas".	Pelo Estado acho que sim... o próprio Poder Executivo com políticas mais... sei lá... não sei..., mas deveríamos de ser a última opção, e não a 1ª como a gente acaba sendo. Quando chega aqui se tenta minimizar o dano... porque já houve...	Acho que deve ter políticas pra incentivar as pessoas a conhecerem e procurarem seus direitos... política pra melhor remuneração de funcionários da DP e MP que venham a defender essas pessoas aí...	O CNJ começa a construir uma política pública de acesso à justiça no Brasil que não seja só pela jurisdição. O Estado é fundamental pra ampliar esse acesso, mas não é tarefa só dele, é necessário mudança de cultura da sociedade pra haver empoderamento.	O termo é muito amplo. Acho que tudo aquilo que envolve o interesse público e que vincula o interesse público ao Poder Judiciário é uma política pública. A própria criação da CCMCP é uma política pública.	Acho que não tem mais necessidade disso... pelo menos aqui no RS o cidadão tá bem consciente de seus direitos, ele sabe que pode acessar o Judiciário, mesmo os muito pobres sabem como, ou pelo menos tentam esse acesso.	Acho que é viável, mas não é uma função precípua, o Judiciário não pode se perder nesse papel... isso exige muito envolvimento....
POSTURA DO MAGISTRADO NO SÉCULO XXI	Capacidade de ouvir e de decidir de forma isenta sem qualquer tipo de pressão ou preconceito; ver a vida dentro do processo, ver o real drama que cada pessoa dessas aí está vivendo.	A gente tem que julgar um pouco diferente, se envolver em coisas que antes não precisava; mais integrado, próximo dos conflitos sociais... nossa eficiência hoje depende de conhecer um pouco isso...	Mais idealista e menos formal, mais preocupado em resolver o problema. Conversar mais com as partes e advogados. Juiz menos fechado em gabinete. Ouvir outras opiniões.	Colaborativo, servidor, não um juiz autoridade, posição de igualdade com a sociedade... que procura ferramentas pra contribuir para o desenvolvimento da comunidade... social, econômico, cultural.	Apesar de muitos falarem, não vejo diferença. Hoje é muito mais convocado pra se explicar por causa da imprensa, prestar contas à população, justificar suas decisões, ficando menos distante da soc.	O juiz tem que agir como psicólogo, assistente social, às vezes. Eu acho que a gente tem de ir um pouco mais além, não pode ficar que nem cavalo com aquelas coisas do lado...	Postura muito mais próxima do cidadão. As pessoas têm noção que o juiz tem limites, falhas, qualidades, é uma pessoa. Mais consciente, transparente, as decisões são públicas.

Fonte: Pesquisa direta/Entrevistas, 2013

3.1 CATEGORIA 1 – ACESSO À JUSTIÇA

Nesta categoria procuramos analisar a percepção dos magistrados sobre o significado de acessar a justiça.

Apenas 2 deles consideraram ser um acesso amplificado, ou seja, não só pelo Poder Judiciário, mas também por meio dele. Sendo que um 3º juiz não soube defini-lo, podendo-se abstrair de sua fala que acessando o Judiciário não se está necessariamente acessando a justiça.

A explanação do Juiz 1 demonstra a forma mais simples, direta e informal de acessar a justiça, bastando “a pessoa se socorrer a alguém” e “por qualquer meio” ou lugar. O Juiz 4 já limita um pouco essa noção quando o restringe a direitos e deveres.

Os demais, em número de 4, confundem acesso à justiça com acesso ao Judiciário, sendo que o Juiz 2 é mais explícito quando diz que “hoje pra se fazer justiça tu dependes do Estado”.

Os Juízes 3 e 7 consideram a mera resposta do Estado ao pedido da parte como definição de acesso à justiça, sendo esta favorável ou não.

Já o Juiz 5 condiciona tal definição ao reconhecimento do direito pleiteado, e demonstra a percepção das diferenças sociais entre as pessoas formalmente igualadas quanto ao acesso ao Judiciário.

3.2 CATEGORIA 2 – CCMCP

Em se tratando da CCMCP, tínhamos o intuito de saber o que os magistrados pensam a seu respeito.

Podemos perceber que a todos impactou de forma positiva, não havendo nenhum comentário desfavorável a sua criação.

O Juiz 7 é o que se posiciona de forma mais neutra. O Juiz 2 acredita na possibilidade de a Central trazer bons resultados em um futuro próximo; ao passo que para o Juiz 6 tais resultados já se fazem presentes, apesar do seu descrédito inicial.

Os Juízes 1, 3 e 6 se referem ao objetivo da Central como sendo o de desafogar o Judiciário com a diminuição do número de processos para julgarem, sendo que o Juiz 1 percebe também a possibilidade de extinção não apenas do conflito aparente, mas de suas causas, chegando até a evitar o processo, visto que, segundo o Juiz 3, “tira o foco do vamos brigar”.

O Juiz 4 é o mais otimista dentre seus pares ao dizer que a CCMCP é “um caminho de transformação e crescimento do Poder Judiciário”.

3.3 CATEGORIA 3 – MEDIAÇÃO

Nosso foco aqui foi o de captar dos magistrados suas noções a respeito de mediação.

Os juízes 2 e 6 reconhecem não saber o que seja mediação. Juiz 2: “Desse assunto não conheço, nunca estudei”. Juiz 6: “Pra mim conciliação e mediação são a mesma coisa”.

Os juízes 3, 5 e 7 não percebem a mediação em suas reais dimensões, possuindo visões distorcidas acerca do assunto. O Juiz 3 confunde o mediador com técnico judiciário; o Juiz 5, com árbitro; e o Juiz 7, com conciliador.

Já os Juízes 1 e 4 demonstram conhecê-la de forma adequada, percebendo o mediador como aquele que auxilia, mas não intervém no conflito, empoderando as pessoas para que possam tratar e resolver seus próprios problemas.

3.4 CATEGORIA 4 – POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA

Com a categoria 4 procuramos saber se é importante ou não existir uma política pública de acesso à justiça.

Para os Juízes 1, 2, 3 e 4 esta importância existe.

O juiz 4 considera o Estado a peça fundamental para ampliar o acesso, mas reconhece a importância da participação da sociedade para que este se concretize, sendo necessário para tanto haver mudança de cultura, e acrescenta que não há necessidade de essa política pública de acesso à justiça ser por meio da jurisdição, citando o CNJ como gestor.

Para o Juiz 1 as ações sociais nesse sentido são essenciais, seria o ponto de partida, e afirma que o Judiciário presta um serviço social, sendo enfático quando se refere ao Foro como um “hospital de almas”.

Enquanto o Juiz 1 percebe a divulgação como algo importante para que as pessoas conheçam seus direitos, bem como possibilidades e formas de acesso; o Juiz 3 cita a importância de haver políticas públicas objetivando incentivar a população para que conheçam e procurem seus direitos, e também políticas de melhor remuneração aos funcionários que atendem essas pessoas.

O Juiz 2 cita o Poder Executivo como gestor dessas políticas públicas, e não o Judiciário, mas não sabe dizer de que forma poderia ser, relatando que o dano, quando a este chega, pode ser apenas minimizado, devendo então ser o último a ser procurado, e não o primeiro como acontece.

Na fala do juiz 5 política pública de acesso à justiça é algo muito amplo; pensa que tudo o que envolve e vincula o interesse público ao Poder Judiciário é política pública, mas não se posiciona quanto a importância de sua existência, e cita a CCMCP como exemplo.

O Juiz 7 limita-se a dizer apenas que ela é viável, porém, tem em sua opinião que o Poder Judiciário “não pode se perder nesse papel”, pois não é sua função precípua, exigindo para tanto muito envolvimento.

Apenas o Juiz 6 se posiciona de forma contrária, acha que no RS “não tem mais necessidade disso”, pois até mesmo os muito pobres conhecem seus direitos e sabem como acessar o Judiciário.

3.5 CATEGORIA 5 – POSTURA DO MAGISTRADO NO SÉCULO XXI

O foco nesta categoria está em saber se houve ou não mudanças na postura de seus pares neste século XXI, e que novas características seriam essas.

Apenas o Juiz 5 acha que continuam sendo os mesmos, pois a percepção de uma postura hoje menos distante da sociedade deve-se à imprensa.

O Juiz 1 destaca que o magistrado hoje tem de ter a “capacidade de ouvir e decidir de forma isenta”, sem preconceitos ou pressões, e perceber que dentro de cada processo existem vidas.

O Juiz 2 vincula sua eficiência de julgamento nos dias atuais à proximidade com os conflitos sociais, envolvendo-se em coisas que antes não precisava se envolver, sendo, portanto, mais integrado à sociedade.

O Juiz 3 ressalta que o idealismo é uma das características de seus pares atualmente, assim como agir de maneira menos formal, pois a preocupação maior se assenta na resolução do problema que se apresenta. Também citou conversar mais com partes e advogados, ouvir outras opiniões e não ficar preso ao seu gabinete.

O Juiz 4, por sua vez, adjetiva o magistrado como sendo colaborativo, um servidor e não um juiz autoridade, alguém que se coloca na sociedade como um igual, buscando ferramentas a fim de colaborar para que a comunidade se desenvolva em seus aspectos sociais, econômicos e culturais.

O Juiz 6 percebe que sua função ficou mais eclética, agindo algumas vezes como psicólogo ou assistente social, interagindo com o mundo ao seu redor.

Por último, o Juiz 7 considera que o magistrado hoje é mais consciente, transparente e tem uma postura mais próxima do cidadão, o qual consegue vê-lo como uma pessoa, que, como qualquer outra, possui seus limites, defeitos e qualidades.

Pelos dados coletados até o momento e feita análise preliminar, permitimo-nos fazer algumas inferências:

No que se refere ao acesso à justiça, apenas 02 dos entrevistados o definem de forma ampla, ou seja, não só pelo Judiciário, mas também por meio deste, podendo, então, inferir que a maioria ainda está fincada no seu primeiro período – mero acesso ao Poder Judiciário – definido por Bryant Garth e Mauro Cappelletti²⁹ como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.

Quanto à CCMCP, para a totalidade dos magistrados o seu impacto foi positivo, porém, com opiniões diversas: um deles acredita em bons resultados em um futuro próximo; outro, já detecta agora estes resultados; um terceiro, considera que o Poder Judiciário crescerá e se transformará por meio dela; e um número substancial tem como seu objetivo principal desafogar o Judiciário. Apenas 01 se manifestou de forma neutra. Percebe-se que, apesar do pleno impacto positivo, o que já é algo bom, nenhum se referiu à CCMCP no tocante ao seu objetivo precípua que é a pacificação social por meio da autocomposição, a fim de concretizar, segundo Watanabe³⁰, o acesso a uma ordem jurídica justa, que seja efetiva, realizada em tempo hábil e por meios adequados.

Em se tratando da mediação, 02 juízes admitem não conhecer sobre este assunto; 03, percebem-na de maneira distorcida; e outros 02, conhecem a mediação em suas reais dimensões. Portanto, para a maioria deles a postura dicotômica da jurisdição, na qual, segundo Spengler³¹, “a resposta à demanda seja construída pelos próprios litigantes”, está ainda distante da realidade.

Sobre a importância de haver ou não política pública de acesso à justiça, 04, afirmam ser importante a sua existência; já para outros 03, chegamos a seguinte

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant, op. cit., p. 8.

³⁰ WATANABE, Kazuo, op. cit.

³¹ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo, op. cit., pp. 13-4.

conclusão: 01, não se posicionou; outro, disse apenas que é viável; e um terceiro se expressou de maneira contrária. Pode-se inferir a partir daí que quase a metade dos entrevistados desconhece as orientações de seu próprio Conselho, o CNJ, a partir da Resolução 125, que de acordo com Azevedo³², são altamente necessárias para o desenvolvimento de um novo paradigma de justiça.

Quando indagados acerca da postura do magistrado no século XXI, apenas 01 deles respondeu não haver mudanças; já os outros 06 destacaram em suas falas várias novas características na postura dos juízes hoje, dentre elas: menos formalismo, mais humanidade, mais proximidade com a sociedade, mais transparência, ecletismo e idealismo, tornando, assim, a fala de Boaventura de Sousa Santos³³ um pouco mais próxima da realidade quando se refere à contribuição dos magistrados para a construção de uma sociedade mais igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tais resultados preliminares, podemos chegar a algumas conclusões iniciais.

Categoria 1: Tendo em vista que o justo é o estabelecido pelas próprias partes, o conceito de acesso à justiça está diretamente ligado ao grau de satisfação da resolução de seus conflitos, sendo esta alcançada também pela autocomposição e não somente pela adjudicação. Sendo assim, tal conceito vai de encontro à ideia ainda predominante entre os magistrados de uma justiça acessada só via jurisdição, e um dos motivos pode ser o medo de perderem o monopólio da justiça, tendo, portanto, seu poder enfraquecido.

Categoria 2: A CCMCP, dentro da proposta da Resolução 125 do CNJ, possui objetivos bem mais amplos do que o simples desafogamento do Judiciário, pois pretende envolver a sociedade como um todo a fim de contribuir para uma mudança de paradigma de justiça. Portanto, sentir um impacto positivo não basta, é preciso envolvimento dos magistrados quanto a esses propósitos, algo que no momento não está acontecendo, pois continuam, em sua maioria, acomodados em seus gabinetes.

³² AZEVEDO, André Gomma, 2011, op. cit.

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa, op. cit.

Categoria 3: A Resolução 125 do CNJ vê como sendo um magistrado dedicado aquele que consegue resolver o conflito da forma mais satisfatória para as partes, e não aquele que coleciona o maior número de sentenças, e esse novo olhar tem de passar pela disseminação entre os juízes acerca de métodos autocompositivos como a mediação, por exemplo, porque a falta de conhecimento a respeito do assunto é um dos motivos da não utilização ou do uso incorreto de tais meios, dificultando, assim, alcançar os objetivos aos quais se propõe essa Resolução. Quanto a isso está havendo uma lacuna muito grande por parte do órgão gestor, o CNJ, no que se refere a capacitar os magistrados, repassando a eles um mínimo de conhecimentos necessários para sua efetivação.

Categoria 4: O CNJ, por meio da Resolução 125, criou uma Política Pública de Acesso à Justiça, e esta é vinculante a todos os Tribunais do país. Acontece que há o quase total desconhecimento desta por parte dos magistrados. Então, se nem sequer a conhecem, muito menos conhecerão os motivos pelos quais foi criada. Isso nos faz identificar a falta de informação como sendo uma das causas do não reconhecimento da necessidade de uma política pública pela totalidade dos magistrados, que possa, junto com o Judiciário, melhorar a qualidade de vida da sociedade como um todo, visando a pacificação social.

Categoria 5: Quase a totalidade dos juízes reconheceu mudanças em suas posturas em relação ao século passado, demonstrando a percepção de um Judiciário em movimento, que tem procurado, mesmo de forma tímida, acompanhar as mudanças da sociedade, mas que ainda falta muito para atender de maneira mais eficiente e eficaz as demandas sociais sempre crescentes.

Faz-se necessário acrescentar, também, dados interessantes percebidos por alguns magistrados, os quais apontam na direção de um início de despertar do Judiciário para as transformações sociais, tais como:

- a possibilidade de fazer acordos nos próprios escritórios de advocacia, ou seja, a utilização dos serviços de um operador do Direito para fins pacíficos, autocompositivos; bem como por meio de associações de bairros, propiciando maior aproximação entre as pessoas, autoconhecimento e fortalecimento das relações;

- o reconhecimento de um Poder Judiciário deficiente, necessitando, portanto, de novas ideias para serem testadas, experimentadas, as quais envolvam profissionais de outras áreas de conhecimento a fim de oxigenar essa máquina estatal como um todo;

- a referência de o magistrado prestar um serviço social e ter a capacidade de enxergar em cada processo o real drama vivido pela pessoa, reconhecendo que hoje tem de julgar de forma diferente, procurando ir um pouco mais além do que o Direito positivado pode oferecer;

- a percepção da mediação como algo que envolve técnicas capazes de investigar a origem do conflito, a fim de evitar que o problema cresça e que seja instaurado um processo judicial, o qual poderá ter impactos traumáticos na vida das pessoas;

- a identificação de um terceiro, não o juiz, que por meio da mediação auxilia na busca de um ponto de equilíbrio naquela relação, entregando aos próprios envolvidos o tratamento e a resolução do conflito que se apresenta.

Não obstante tais aspectos serem percebidos pela minoria dos magistrados, tornam-se relevantes na medida em que nos permitem visualizar, a partir daí, a possibilidade de principiarem mudanças que podem ser positivas se forem levadas adiante, buscando potencializar um efetivo acesso à justiça.

Por fim, faz-se necessário retomar que, por ser uma pesquisa em sua fase inicial e também pela delimitação de páginas a que esse trabalho está sujeito, as análises aqui apresentadas, a partir de recortes de categorias e de referenciais teóricos, são preliminares, tais dados farão parte, em sua íntegra, da dissertação de mestrado que a pesquisadora apresentará no fim do corrente ano, momento no qual poderão ser visualizados com maior clareza os reais limites e possibilidades desse projeto piloto, que é a CCMCP – Central de Conciliação e mediação da Comarca de Pelotas – desenvolvido dentro do Poder Judiciário enquanto interface do acesso à justiça por meio de a autocomposição.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. In: PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. São Paulo: Forense, 2011.

_____. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. In: **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2005, v. 3.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. In: PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de

Almeida (Coord.) . **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. São Paulo: Forense, 2011.

BARBOSA, Daniel Englert. Centrais de Conciliação e Mediação. **Revista Multijuris**. Rio Grande do Sul, nº. 09, p. 82-90, 2010. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/ajuris/attachments/article/615/Multijuris%209.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2012.

Blog da Central de Conciliação e Mediação de Pelotas. Disponível em: <<http://conciliacaopelotas.blogspot.com/>>. Acesso em 27 jun. 2012.

BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília.

BRASIL. Resolução n. 780 de 2009 do Conselho da Magistratura. Disponível em: <http://www.fiscolex.com.br/doc_3284231_RESOLUCAO_N_780_2009_COMAG.aspx>. Acesso em 27 jun. 2012.

BRASIL. Resolução n. 125 do CNJ de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-dapresidencia/323resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em 27 jun. 2012.

BRASIL. Resolução n. 872 de 2011 do Conselho da Magistratura. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/Res_872_2011.pdf>. Acesso em 27 jun. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios. In: PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. São Paulo: Forense, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. N. 21, 1986.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei**. Santa Cruz: EDUNISC, 2010.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. In: PELUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. São Paulo: Forense, 2011.